ACÓRDÃO - AC00 - 659/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4564/2023
PROTOCOLO	: 2239273
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. NÃO ENVIO DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do não envio das atas das reuniões do conselho municipal de saúde e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Dourados**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do sr. **Waldno Pereira de Lucena Junior**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não envio das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde e envio das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão do sr. Waldno Pereira de Lucena Junior, Secretário Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado através do termo de intimação INT - G.MCM – 9626/2023, peça n. 50, assim como o sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, Prefeito Municipal, pelo termo de intimação INT – G.MCM – 9625/2023, peça n. 51, a se pronunciarem sobre os achados de auditoria.

Foram encaminhadas respostas através das peças 57 a 59.

Ao final da instrução processual a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise nº 2819/2024, peça nº 64, concluiu que permaneceram evidenciados os seguintes apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados:

1- Não envio das atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciam as contas do fundo, no decorrer do exercício;

2- Não atendimento integral à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 2ª PRC – 10766/2024, peça n. 67, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos mesmos motivos acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas o não envio das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciam as contas do Fundo e o não atendimento integral à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde.

Com referência às atas, não foram apresentadas, no entanto, foi enviada a resolução n. 015/2023, na resposta à intimação, fls. 1118, peça 59, com aprovação do relatório anual de gestão do ano de 2022, pelo Conselho Municipal de Saúde, o que não substitui o envio das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde com a aprovação das contas, conforme LC 141/2012.

Sobre a não comprovação do atendimento à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, em consulta ao portal da transparência do município, foi constatado que está disponível, o relatório de gestão fiscal de 2020, mas não foram encontrados dados sobre a prestação de contas da gestão da saúde do exercício de 2022, art. 31 da LC 141/2012.

As questões expostas evidenciam impropriedades, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dourados, exercício de 2022, sob a responsabilidade do sr. Waldno Pereira de Lucena Junior, CPF nº 834.010.911-15, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não envio das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde e envio das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na

forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável, pela recomendação ao jurisdicionado e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relator do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / MRMAM